

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

ASPECTOS JURÍDICOS DO DIREITO À IMAGEM NA ERA DA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO

NATHÁLIA DE ARAUJO SANTANA BOMFIM

Rio de Janeiro  
2020 / 2º SEMESTRE

NATHÁLIA DE ARAUJO SANTANA BOMFIM

ASPECTOS JURÍDICOS DO DIREITO À IMAGEM NA ERA DA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**.

Rio de Janeiro

2020 / 2º SEMESTRE

NATHÁLIA DE ARAUJO SANTANA BOMFIM

ASPECTOS JURÍDICOS DO DIREITO À IMAGEM NA ERA DA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**.

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Branca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2020 / 2º SEMESTRE

À Luiz, por ter sonhado este sonho junto comigo e me ajudá-lo a tornar realidade. Sua trajetória segue em mim, em todos que tiveram o privilégio de convergir com sua existência, e onde quer que você esteja.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, à minha mãe Aida, por ser minha base, força e inspiração de mulher, mãe e guerreira. Ao meu pai, Janilton, por sempre acreditar em mim e ser catalisador dos meus sonhos, não importando o quão impossíveis eles pudessem parecer.

Agradeço aos meus familiares por serem as raízes que me frutificaram através do alimento do afeto, que desafia as concepções de espaço e tempo.

À família que transcende os laços do sangue e da carne e que a vivência me proporcionou, também agradeço pelo carinho, apoio e afeto.

Aos meus professores, por todos os ensinamentos de vida e carreira e pelo exercício nobre e essencial da profissão dedicada à propagação do conhecimento.

À minha orientadora, não só pela mentoria na produção do presente trabalho, como também pelo papel fundamental de educadora da Faculdade Nacional de Direito, bem como por toda sua colaboração para a produção acadêmica.

Aos profissionais por meio dos quais extraí valiosos conhecimentos a respeito do Direito através da vivência prática por meio dos estágios, agradeço pelas lições, pela paciência e pelo apoio.

Aos coletivos desta faculdade com os quais tive a oportunidade de aprender, trocar e crescer durante a minha vivência na FND, por me ajudarem ao desenvolvimento não só da consciência enquanto profissional, mas, sobretudo, enquanto pessoa.

Agradeço à Iasmim pelo amor, força e companheirismo que me impulsionam diariamente e que me incentivaram a tecer essas linhas.

Por fim, meu muito obrigada a todos que contribuíram para que este momento fosse possível.

## RESUMO

Desde os mais remotos tempos, a imagem consiste em um dos elementos precípuos do indivíduo. Tamanha é a sua importância, que deriva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, salvaguardada pela Carta Magna e, ainda, dos direitos humanos, tutelados em âmbito global através da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela ONU em 1948. Em âmbito infraconstitucional, especificamente, o direito à imagem encontra amparo por intermédio dos dispositivos legais do Código Civil que dispõem sobre os demais Direitos da Personalidade e, ainda, tutela nas mais recentes legislações. Contudo, com o advento das novas tecnologias, responsáveis pela denominação da sociedade contemporânea enquanto sociedade da informação, diversos têm sido os desafios quanto ao que se entende atualmente por direito à imagem e, ainda, em relação às adequações das normas em vigor às novas problemáticas que se apresentam. Nesse contexto, o presente trabalho visa, a partir de uma análise jurídica, a qual engloba as concepções doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais da atualidade, analisar brevemente a evolução histórica e, ainda, o impacto social das novas configurações do direito à imagem em relação à sociedade da informação, evidenciando em que medida se verifica a adequação deste direito à esta nova realidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos da personalidade; direito à imagem; Sociedade da Informação.

## ABSTRACT

Since the most remote times, the image has been one of the individual's core elements. Such is its importance, which derives from the Principle of the Dignity of the Human Person, safeguarded by the Constitution and, also, from human rights, protected globally through the Universal Declaration of Human Rights adopted by the UN in 1948. In infra-constitutional scope, specifically, the right to image finds support through the legal provisions of the Civil Code that provide for the other Personality Rights and, also, protection in the most recent legislation. However, with the advent of new technologies, responsible for the designation of contemporary society as an information society, there have been several challenges regarding what is currently understood by the right to image and, still, in relation to the adequacy of the rules in force to the new problems. that present themselves. In this context, the present work aims, from a legal analysis, which encompasses the doctrinal concepts and jurisprudential understandings of today, to briefly analyze the historical evolution and, still, the social impact of the new configurations of the right to the image in relation to society information, showing the extent to which this right is being adapted to this new reality.

**PALAVRAS-CHAVE:** personality rights; right to image; information Society.

## SUMÁRIO

1) INTRODUÇÃO .....	1
2) CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À IMAGEM .....	5
<b>2.1. Antecedentes históricos do processo de consolidação dos Direitos da Personalidade.....</b>	<b>5</b>
<b>2.2. A inserção do direito à imagem enquanto elemento dos direitos da personalidade.....</b>	<b>10</b>
3) CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DO DIREITO À IMAGEM .....	13
<b>3.1. O Direito à Imagem no ordenamento brasileiro.....</b>	<b>13</b>
<b>3.2. Os limites da proteção à Imagem.....</b>	<b>19</b>
<b>3.3. Evolução das controvérsias e novos contornos de proteção do direito à imagem .....</b>	<b>23</b>
4) OS NOVOS CONTORNOS DO DIREITO À IMAGEM NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS NOVAS PROBLEMÁTICAS COM BASE NOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS .....	36
<b>4.1. Banimento indevido em jogo virtual e a valoração da Imagem Virtual - Caso Word of Warcraft.....</b>	<b>36</b>
<b>4.2. Os memes e a violação da imagem .....</b>	<b>39</b>
<b>4.3. Aplicação dos novos diplomas legais às problemáticas contemporâneas a respeito do Direito à Imagem.....</b>	<b>43</b>
5) CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	51



## 1) INTRODUÇÃO

Os atributos que conferem a um indivíduo a sua autoidentificação, bem como o distingue perante os outros seres humanos são objeto de estudo de diversas áreas do conhecimento desde os mais remotos períodos.

Estas particularidades, sob o viés psicológico, encontram amparo no conceito do *self*, definido como uma estrutura organizada e mutável de percepções relativas ao próprio indivíduo, a qual engloba diversas características como “atributos, qualidades e defeitos, capacidades e limites, valores e relações que o indivíduo reconhece como descritivos de si mesmo e que percebe constituindo sua identidade”<sup>1</sup>.

Dentre as mais diversas características individualizadoras, que conferem unicidade a um ser ou são capazes de representar esta unidade de conformações que definem uma determinada pessoa, está a imagem.

A imagem consiste tanto na representação visual do indivíduo, tradicionalmente retratado a partir de fotografias, pinturas, desenhos, vídeos, esculturas e afins, quanto na representação mental, isto é, a união das características abstratas individualizadoras de um determinado sujeito.

Este conceito é extraído da etimologia da palavra imagem, derivada do latim *imago, inis*, substantivo que significa semelhança, forma, aspecto, aparência, retrato, lembrança, eco<sup>2</sup>. Em outras palavras, a imagem nada mais é do que a representação do ser, seja de forma material ou subjetiva, a partir dos atributos conferidos a uma pessoa.

---

<sup>1</sup> ROGERS, Carl. Psicoterapia e Relações Humanas. V. 1. Cap. 10. Belo Horizonte: Interlivros, 1977. p. 44

<sup>2</sup> DE AZEVEDO, Fernando. Pequeno dicionário latino português, São Paulo: Editora Nacional, 1949

Esta representação apresenta tanto peso que, como descrito pelo filósofo Confúcio há cerca de quinhentos anos antes de cristo (500.a.c.) e reproduzido até os dias atuais, “uma imagem vale mais que mil palavras”<sup>3</sup>.

Nos tempos atuais, este conceito é difundido e alargado. Não somente as fotografias, pinturas ou adjetivos atribuídos por terceiros à determinada pessoa configuram imagem. Com a tecnologia, a imagem se expande para abarcar *avatares* de jogos, conformações faciais construídas por aplicativos em redes sociais ou demais tecnologias aptas a reconstrução perfeita da imagem de uma pessoa morta e inserção em um filme, como ocorrido no filme *Rogue One: Uma História Star Wars*<sup>4</sup>.

Nessa toada, a imagem-atributo ganha profundo alargamento no conceito a partir dos memes, gerando novas formas de conflito a serem resolvidos pelo Poder Judiciário.

Por sua tamanha relevância, a imagem é objeto de estudo por longos anos na régua da história da humanidade, configurando, inclusive, no direito brasileiro, como direito fundamental, fundamentado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, junto aos demais direitos da personalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com o advento da era da sociedade da informação, na qual os avanços tecnológicos abrigam novas conformações do que se entende por imagem e, ainda, apresenta ferramentas

---

<sup>3</sup> SCHIAN, Rodolfo. Uma imagem vale mais que mil palavras? *Jornal Cruzeiro do Sul*, 2017. Disponível em: <<https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/845136/uma-imagem-vale-mais-que-mil-palavras>> Acesso em: 23/10/2020.

<sup>4</sup> ROMANO, Rafael. O filme *Rogue One: Uma História Star Wars* e o direito de imagem. *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-29/rafael-salomao-romano-filme-rogue-onee-direito-imagem>>. Acesso em: 23/10/2020.

inovadoras no que diz respeito ao uso e propagação de imagens, a tutela efetiva deste direito se revela ainda mais desafiadora.

Isto porque, o ambiente virtual, sobretudo a internet, revolucionaram as formas de comunicação e compartilhamento de informações, o que, por conseguinte, afetou também as formas de divulgação e tratamento da imagem.

Nessa toada, o presente trabalho será dedicado a analisar os aspectos jurídicos do direito à imagem na era da sociedade da informação, a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial.

Por via de consequência, será necessário inicialmente analisar a origem da tutela da imagem enquanto direito, por meio de um breve apanhado histórico a respeito da consolidação da imagem no campo jurídico, eventuais restrições quanto à sua abrangência até a sua efetiva positivação no ordenamento brasileiro.

Esta revisão tem por objetivo traçar um paralelo entre as formas de tutela, a abrangência do direito e as problemáticas enfrentadas nos tempos passados e as novas formas de proteção do direito à imagem ante as evoluções tecnológicas, bem como as novas controvérsias derivadas destes novos desenhos institucionais.

Ato contínuo, passar-se-á a analisar os conceitos doutrinários atribuídos à imagem, suas características, limites e formas de proteção a partir das lições de civilistas como Maria Helena Diniz, Carlos Alberto Bittar, Sérgio Cavalieri Filho, Gustavo Tepedino e Carlos Roberto Gonçalves, para que se analise as bases fundamentais à tutela do direito ora debatido.

Em seguida, serão demonstradas as evoluções tecnológicas responsáveis pela construção do conceito de sociedade da informação e, por conseguinte, as novas controvérsias derivadas da difusão da imagem.

Esta análise será afunilada, sobretudo, a partir das ferramentas virtuais enquanto propulsores da criação de novos dispositivos normativos aptos a resguardar de maneira mais efetiva o direito à imagem.

A partir da análise das novas leis de proteção de dados e informações pessoais virtuais como a Lei de *cibercrimes*, a Lei Carolina Dieckman, o Marco Civil da Internet e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados, serão estudadas as inovações trazidas por seus dispositivos aptos à aplicação no âmbito de proteção do direito à imagem e, ainda, suas problemáticas.

Por fim, a partir de toda a base analítica construída, se passará a averiguação, a partir dos julgados selecionados, de como os tribunais vêm enfrentando as novas controvérsias que versam sobre o direito à imagem, da aplicação das normas estudadas aos casos contemporâneos e, ainda, da verificação dos novos conceitos de imagem e da sua proteção na era da sociedade da informação.

## 2) CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À IMAGEM

Tamanha é importância da concepção de imagem na história da humanidade, que este conjunto de características é objeto de estudo desde a Grécia Antiga, a partir das obras de filósofos como Platão, Sócrates e Aristóteles, que lançaram as bases para a sedimentação teórica da personalidade.

À medida que os acontecimentos históricos desenhavam os modelos e relações sociais, as concepções de tais características – denominadas sob o viés jurídico de direitos da personalidade - se adaptaram às novas realidades, como ocorreu a partir da ascensão e queda do Império Romano e advento da Idade Média, bem como através de suas consequentes transformações com o passar dos séculos.

Para além da passagem do tempo, o que se verifica da análise destas transformações é também que a abrangência destes direitos de acordo com as definições de “indivíduo” tecidas à época restringiam ou ampliavam a concessão destes direitos a determinadas esferas da população conforme os arranjos políticos, econômicos, sociais e religiosos do momento.

### 2.1. Antecedentes históricos do processo de consolidação dos Direitos da Personalidade

A construção das bases para a positivação da tutela dos direitos da personalidade tem como ponto de partida as ideias de Sócrates a respeito do homem enquanto centro do universo sob um viés científico e moral, posteriormente desenvolvidas por Platão e Aristóteles.

A ideia central desenvolvida por estes filósofos gregos consistia fundamentalmente em tutelas da personalidade humana, cujo teor primário detinha natureza penal, a partir da construção de noções de desprezo à injustiça, à proibição de atos excessivos entre os indivíduos e a vedação à prática de atos indecorosos contra a pessoa humana, como lesão corporal e difamação.

Tendo como base o pensamento de seus precursores, Aristóteles desenvolveu as ideias de igualdade entre os indivíduos, legitimando a existência da personalidade individual, definida como *hybris* e da necessidade de sua proteção.

Nesse contexto, faz-se imperioso ressaltar, ainda que houvesse o reconhecimento da personalidade jurídica, à luz do princípio da personalidade do direito<sup>5</sup> em vigor à época, somente detinham capacidade jurídica, isto é, a prerrogativa da prática de atos jurídicos os cidadãos livres e chefes de família. Em outras palavras, a faculdade persecutória de tais direitos se limitava a tão somente a alguns indivíduos.

No Direito Romano, por sua vez, a capacidade jurídica estava fundamentalmente ligada à personalidade jurídica, sendo condição *sine qua non* à concessão do reconhecimento da personalidade de um indivíduo. Para gozar da condição de plena capacidade jurídica, fazia-se necessária a reunião de três requisitos, quais sejam, o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*<sup>6</sup>.

Logo, o conceito de personalidade não abrangia os escravos, soldados desertores, ladrões e demais indivíduos desprovidos de liberdade, tampouco os estrangeiros, que não eram considerados cidadãos. Esta personalidade, portanto, era restrita aos administradores da família, detentores do poder familiar, denominado *paterfamilia*, titulares dos direitos de propriedade e detentores de capacidade jurídica.

Para além da restrição das prerrogativas de exercício dos direitos em âmbito geral, a tutela dos direitos da personalidade sob a ótica do Direito Romano ainda apresentava aspectos embrionários, cuja efetividade processual se dava, em síntese, por meio da *actio injuriarum*, a qual, conforme as lições de Gustavo Tepedino, consistia na ação contra a injúria que, à época abrangia qualquer atentado à pessoa física ou moral do cidadão<sup>7</sup>.

Com o declínio do Império Romano e a ascensão da Idade Média, adveio o pluralismo jurídico e, por conseguinte, o enfraquecimento do Direito Romano, afetando sobretudo os

---

<sup>5</sup> Rabindranath elucida que, de acordo com este princípio, todo e qualquer ser humano, independentemente de sua classe social, origem ou condição, era possuidor de personalidade

<sup>6</sup> SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. O direito geral de personalidade: Coimbra, Coimbra Editora, 1995. p. 47

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil: 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2004. p. 24

países detentores da estrutura jurídica atualmente denominada “*Civil Law*”, o qual serviu de alicerce para a construção primeva do Direito Brasileiro.

Nesse contexto, pensadores como Tomás de Aquino e Boécio foram essenciais à estruturação dos conceitos que pautam os direitos da personalidade. A partir da concepção de Boécio de pessoa enquanto indivíduo substancial, por ser ente que existe *per se*, sintetizada pela ideia de *individua substantia*, Tomás de Aquino delineou o Princípio da Individualização como transcrito de matéria e não de forma, apontando a razão enquanto fundamento da dignidade do ser humano.

Ato contínuo, a partir do surgimento da Escola dos Glosadores de Bolonha, renasce a aplicação do Direito Romano no Baixo Império no final do Século XI, que por sua vez foi incorporado por Dom João I em Portugal a partir do implemento do *Corpus Iuris Civilis*, bem como das Glosas de Acúcio e Bartolo enquanto direito subsidiário.

Em que pese a proposta de renovação do Direito Romano a partir do *Corpus Iuris Civilis*, no que tange aos direitos da personalidade os conceitos empregados remontavam a prática adotada à época do Império Romano.

É somente a partir dos séculos XVI e XVII, com Humanismo e o Renascimento, que o Direito Geral de Personalidade se corporifica de forma contundente, nascendo em conjunto às concepções de direito subjetivo, a partir da Escola do Direito Natural, que objetivava o desenvolvimento do humanismo sob o viés antropocentrista.

Nesse diapasão, fizeram-se imperiosas as reflexões de Szaniawski a respeito do humanismo e antropocentrismo pensados à época, sobretudo quanto a condição do homem enquanto ser que não somente se relaciona com outros membros da sociedade, mas também pautando as relações entre a sociedade e seus governantes, em busca de uma tutela mais justa destes direitos<sup>8</sup> e, por conseguinte, um afastamento do entendimento da correlação entre poder e direito.

---

<sup>8</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005. p. 38

A partir de então, apesar da obsolescência da concepção do corpo como propriedade, surge a abordagem da tutela dos direitos do indivíduo acerca do próprio corpo e, de maneira geral, das tutelas comprometidas com os direitos individuais e a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, sucederam-se no século XVIII importantes marcos históricos quanto à representação do povo e de seus interesses que refletiram diretamente na tutela dos Direitos da Personalidade, como a Declaração da Colônia de Virginia de 1776, a Declaração da Independência das Treze Colônias Inglesas de 04 de Julho de 1776 e a Constituição de 1787, bem como a Declaração dos Direitos dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotadas por diversas Constituições.

Contudo, é no século seguinte que, com a influência dos pensamentos iluministas e jusracionalistas, ocorre o fracionamento do direito geral da personalidade e, ainda, a formalização e codificação do Direito Civil, que, por sua vez, passa a consolidar dispositivos que regulavam a vida e as relações humanas.

Nessa toada, cumpre pontuar a tutela dos direitos da personalidade sob o viés do Positivismo Jurídico, o qual, inicialmente, com o objetivo da construção de uma ciência jurídica desvinculada aos juízos de valor, conferia a todo e qualquer indivíduo autorização para dispor de si mesmo livremente, o que englobava, inclusive, o suicídio<sup>9</sup>.

Em decorrência do teor pessimista e polêmico de tal premissa, bem como de outras proposições a respeito dos direitos da personalidade, desenvolveu-se dentro do positivismo jurídico a teoria dos direitos inatos.

De acordo com esta teoria, há uma subdivisão quanto à tutela destes direitos, atribuindo determinadas questões a um ramo de direito público de personalidade e outras à tutela em âmbito privado, posteriormente delineados por meio da doutrina e da jurisprudência.

---

<sup>9</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005. p. 42



Tais subdivisões acarretaram num fenômeno de fragmentação dos direitos da personalidade, não se verificando em ordem fática, isto é, com base na análise doutrinária e jurisprudencial, uma proteção de tão somente uma personalidade humana unificada, conforme passou a entender a Corte Alemã durante a ruptura com o Supremo Tribunal Reich.

Com o advento das guerras mundiais e colapso dos regimes ditatoriais ao redor do globo, verificou-se a necessidade de proteção contundente da personalidade e da dignidade humana.

Este contexto histórico acarretou a reunificação dos direitos da personalidade, não somente a partir da elevação da Constituição enquanto diploma fundamental de regulação das instituições jurídicas como também da centralização da pessoa humana enquanto tutela primordial.

Partindo dessa premissa, no âmbito brasileiro, o Código Civil não somente se baseia nos princípios Constitucionais, como passa ainda a ser interpretado em conformidade aos ditames da Carta Magna.

Nesse liame, os direitos da personalidade fundamentam-se como direitos subjetivos de ordem especial de proteção ao ser humano<sup>10</sup> e, ainda, ao revés das limitações verificadas em momentos históricos pretéritos, de ordem ampla e irrestrita, em conformidade ao Princípio da Igualdade.

Ademais, estes direitos assumem caráter supranacional, por intermédio das convenções e tratados internacionais como, a título de exemplo, a 15ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, que se debruçou sobre o direito à vida privada e aspectos para assegurar a sua efetiva tutela.

Outrossim, outro evento que merece destaque é a XXª Assembléia em Assunção, a qual objetivou a discussão da indisponibilidade e inalienabilidade do direito à vida, com a consequente previsão de cláusula de restrição à aplicação de pena de morte aos países signatários.

---

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: 3ª ed. São Paulo, Editora Método, 2013. p.85

Nesse contexto, faz-se imperioso sopesar o princípio da soberania em relação à unificação internacional quanto aos direitos da personalidade.

Isto porque, em que pese o advento de um pensamento majoritariamente global de uma tutela ampla e irrestrita de tais direitos, há de se ressaltar que determinadas peculiaridades e hipóteses conferem uma exceção à prerrogativa universal conquistada ao longo da história, o que revela a pertinência do constante exercício de uma análise crítica quanto ao alcance fático da proteção destes direitos e da efetividade de suas ferramentas persecutórias.

A efetiva positivação dos direitos da personalidade deu-se, primeiramente, a partir da Lei Romena de 18 de março de 1895. Em seguida, no ano de 1900, entra em vigor o Código Alemão, que traz disposições a respeito do direito ao nome, precursor do Código Civil Suíço de 1907, que em seus artigos 29 e 30 aponta também a necessidade de preservação do nome, atributo inerente à personalidade humana.

É tão somente com o advento do Código Civil Italiano, em 1942, que se verifica uma nova ênfase aos direitos da personalidade, disciplinando em seu ordenamento disposições a respeito do direito ao corpo, ao nome, ao pseudônimo e o direito à imagem, elementos que se verificam até os dias de hoje, inclusive no Código Civil brasileiro.<sup>11</sup>

## **2.2. A inserção do direito à imagem enquanto elemento dos direitos da personalidade**

Em que pese a preocupação com a imagem ser constatada nas épocas mais primordiais da humanidade, – como se verifica nas reproduções imagéticas por meio das pinturas rupestres e, mais à frente, da civilização egípcia e esculturas da Grécia Antiga –, foi tão somente por volta do século XIX, com o advento da fotografia e, por conseguinte, da propagação indevida das imagens de indivíduos, que a tutela do direito à imagem começou a despertar o interesse da esfera jurídica.

---

<sup>11</sup> DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Morais, 1961.

De acordo com Maria Cecília Affornalli a reprodução fotográfica, sobretudo no cinema, catalisou a importância do tema, haja vista que a propagação do retrato humano alcançou áreas geograficamente vastas e longínquas, de modo que acarretou na normalização da constante intromissão na vida privada<sup>12</sup>.

Orlando Gomes, por sua vez, afirma que as primeiras exposições públicas das imagens das pessoas ocorreram tão somente no século XX<sup>13</sup>. O que se verifica a partir destas colocações, é que, inicialmente, a concepção de violação do Direito à Imagem estava tão somente atrelada à violação da privacidade do indivíduo.

*Prima facie*, a solução das controvérsias jurídicas advindas desta violação, dava-se, tão somente, através da jurisprudência, sendo a França, de acordo com alguns registros, o primeiro país a enfrentar o tema<sup>14</sup> conforme decisões jurisprudenciais de 1858.

Um célebre caso francês foi o da atriz Rachel, levado à juízo perante o Tribunal de Seine. A atriz, fotografada à beira da morte, teve suas fotografias comercializadas sem o seu consentimento. A determinação do Tribunal foi de que as fotos fossem apreendidas e destruídas, sob o fundamento de ser incabível fotografar terceiros sem prévio consentimento<sup>15</sup>.

Outros casos emblemáticos, desta vez ocorridos na Alemanha em 1898, foram o de uma jovem senhora, cuja fotografia em trajes de banho – realizada sem o seu consentimento – foi reproduzida em diversos objetos comercializados<sup>16</sup> e, ainda, a captação não autorizada da máscara mortuária de Otto Von Bismarck, casos que estimularam a criação da primeira lei de proteção do direito à imagem.

---

<sup>12</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Direito à própria imagem. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 27.

<sup>13</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 154.

<sup>14</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Direito à própria imagem. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 27.

<sup>15</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Direito à própria imagem. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 27

<sup>16</sup> CIFUENTES, Santos. Derechos personalísimos. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008. P. 556

A lei, denominada “*Kunsturhebergesetz (KUG)*”, foi promulgada em 1907 e incorporou em seu §22<sup>17</sup> a regra segundo a qual fotografia de uma pessoa só poderia ser publicada mediante autorização da pessoa fotografada<sup>18</sup>.

Contudo, foi a partir do anteriormente mencionado Código Civil italiano de 1942 que se criou um dispositivo inerente à proteção da imagem no ordenamento cível, em conjunto aos direitos da personalidade, dispostos em seis artigos do livro I, sendo o direito à imagem positivado no artigo 10<sup>o</sup><sup>19</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à imagem encontra amparo no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal<sup>20</sup>, sendo, portanto, em conjunto aos demais Direitos da Personalidade, um direito fundamental. A matéria é disciplinada ainda pelo Código Civil, em seu artigo 20<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> § 22 da KUG – “*Bildnisse dürfen nur mit Einwilligung des Abgebildeten verbreitet oder öffentlich zur Schau gestellt werden. Die Einwilligung gilt im Zweifel als erteilt, wenn der Abgebildete dafür, daß er sich abbilden ließ, eine Entlohnung erhielt. Nach dem Tode des Abgebildeten bedarf es bis zum Ablaufe von 10 Jahren der Einwilligung der Angehörigen des Abgebildeten. Angehörige im Sinne dieses Gesetzes sind der überlebende Ehegatte oder Lebenspartner und die Kinder des Abgebildeten und, wenn weder ein Ehegatte oder Lebenspartner noch Kinder vorhanden sind, die Eltern des Abgebildeten*”.

Tradução livre: “ As imagens só podem ser distribuídas ou exibidas publicamente com o consentimento da pessoa retratada. Em caso de dúvida, considera-se que o consentimento foi dado se a pessoa retratada recebeu uma remuneração por ser retratada. Após a morte da pessoa retratada, o consentimento dos parentes da retratada é necessário por até 10 anos. Parentes na acepção desta lei são o cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente e os filhos da pessoa retratada e, se não houver cônjuge, companheiro (a) ou filhos, os pais da pessoa retratada”.

<sup>18</sup> Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018

<sup>19</sup> DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

<sup>20</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>21</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

### 3) CONSIDERAÇÕES DOCTRINÁRIAS A RESPEITO DO DIREITO À IMAGEM

#### 3.1. O Direito à Imagem no ordenamento brasileiro

A respeito do Direito à Imagem, nos Maria Helena Diniz que:

“[...] o Direito à Imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico” [...]”<sup>22</sup>.

Sob outro prisma, Carlos Alberto Bittar ensina que:

“[...] a imagem consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto etc.) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identificam no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas, como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa” [...]”<sup>23</sup>.

Rui Estoco, por sua vez, a partir da compilação dos ensinamentos de Walter Moraes, conceitua a imagem de uma forma ampla, como sendo “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem”<sup>24</sup>.

Este conceito abrange não somente a representação do aspecto visual da pessoa através de meios tradicionalmente conhecidos como a arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras, como também, conceitos mais abstratos como a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.127

<sup>23</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 87.

<sup>24</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil, 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1622.

<sup>25</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil, 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1622.

Sérgio Cavalieri Filho, por seu turno, define a imagem como:

“bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes”<sup>26</sup>.

As definições de Rui Estoco, sobretudo no tocante aos gestos e expressões dinâmicas da personalidade, consiste em uma inovação fundamental às inovações tecnológicas, haja vista que a imagem detém uma dinamicidade na atualidade que vai além da conformação física de um indivíduo delimitada por Carlos Alberto Bittar.

Nessa toada, as definições de Maria Helena Diniz, especialmente no que diz respeito à obtenção da imagem sem consentimento por qualquer meio tecnológico, também abrange as inovações não somente já verificadas, como também as mais diversas formas de captação que venham a ser desenvolvidas, e que possam gerar novas controvérsias a serem dirimidas a respeito do tema.

O conceito geral de imagem detém duas espécies de acordo com o posicionamento jurídico moderno, quais sejam, a imagem-retrato e a imagem-atributo, assim distinguidos por Maria Helena Diniz:

“[...] imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade” [...] <sup>27</sup>.

Logo, a partir da distinção dos dois institutos, se verifica que a violação da imagem-retrato, não necessariamente implica a violação da imagem-atributo, e vice-versa.

---

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 108.

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.127

Um exemplo que bem ilustra a independência das duas espécies, como ensina por Carlos Roberto Gonçalves, se encontra no próprio Código Civil, posto que, “nos termos do art. 20 do Código Civil, a reprodução de imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, enseja o direito a indenização, ainda que não lhe tenha atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”<sup>28</sup>.

Em outras palavras, as disposições do Código Civil delimitam que a violação da imagem-retrato, ainda que não atinja a imagem atributo<sup>29</sup>, configuram dano e, por conseguinte, ensejam reparação.

Portanto, o direito à imagem, tanto em sua concepção geral quanto nas suas espécies, é autônomo, sendo possível “ofender-se a imagem sem atingir a intimidade ou a honra das pessoas”<sup>30</sup>.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o “retrato de uma pessoa não pode ser exposto ou reproduzido, sem o consentimento dela, em decorrência do direito à própria imagem, atributo da pessoa física e desdobramento do direito da personalidade<sup>31</sup>”.

Tendo em vista que “pessoa” no âmbito do Direito consiste em uma ficção jurídica que se estende para além dos seres humanos, nos ensina Flávio Tartuce que, “as pessoas jurídicas, assim como as físicas, possuem bens patrimoniais corpóreos e incorpóreos, além de extrapatrimoniais”<sup>32</sup>, sendo estes amparados pelos direitos da personalidade. Logo, também possuem direito à proteção da imagem.

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 1, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 193

<sup>29</sup> Neste caso podendo-se enquadrar no que se entende por “boa-fama”, isto é, os atributos inerentes à imagem subjetiva daquele indivíduo perante a sociedade

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado, v. 1, 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 164.

<sup>31</sup> Álbum de figurinhas - Direito à imagem - Direito de arena - Jogador de futebol. REsp n 2 46.420-0-SP. RSTJ 68/358

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral, v. 1, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 138.

Entretanto, cumpre ressaltar que este amparo não é irrestrito, não sendo aplicável, por exemplo, o conceito de imagem-retrato à pessoa jurídica, posto que não detém representação física a ser reproduzida.

O que se aplica, portanto, às pessoas jurídicas é o instituto da imagem-atributo, sob o fundamento das características subjetivas cultivadas e reconhecidas socialmente.

Nesta toada, Adriano de Cupis elucida que “a tutela da honra também existe para as pessoas jurídicas. Embora não possam ter o ‘sentimento’ da própria dignidade, esta pode sempre refletir-se na consideração dos outros. O bem da honra configura-se, portanto, também relativamente a elas”<sup>33</sup>.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao fato da proteção à imagem não se restringir às pessoas em vida, se estendendo também após a sua morte, consoante as disposições do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil<sup>34</sup>.

Nestas hipóteses, como elucida Flávio Tartuce “tem-se aquilo que a doutrina denomina dano indireto ou dano em ricochete”<sup>35</sup>, de modo que os lesados indiretamente podem ingressar com a ação cabível para reparação dos danos à imagem sofridos.

São considerados lesados indiretamente e, portanto, legitimados para a persecução da reparação dos danos à imagem *post-mortem*: cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até quarto grau.

Em que pese a previsão atual de “cônjuge” não englobar de forma expressa os companheiros ou conviventes, o Enunciado nº 275 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil,

---

<sup>33</sup> DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro, 1 ed., Lisboa: Morais Editora, 1961, p. 111.

<sup>34</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral, v. 1, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 140.



prevê que “O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil, também compreende o companheiro”<sup>36</sup>.

Um dos casos mais conhecidos a respeito do tema trata das violações à imagem do jogador Garrincha, perpetradas por meio do livro *Estrela solitária – um brasileiro chamado Garrincha*, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade da filha do jogador para pleitear a reparação pelo dano sofrido:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006)<sup>37</sup>

Apesar da prerrogativa de ajuizamento de ações de obrigação de fazer ou não fazer como óbice da veiculação e utilização indevida por quem teve sua imagem ofendida, muitas vezes estes recursos, por si só, não são capazes de reparar o dano sofrido em sua integralidade, razão pela qual a violação ao direito à imagem, assim como aos demais direitos da personalidade, se enquadra no conceituado pela doutrina como dano moral.

De acordo com as lições de Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é:

“[...] o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V

---

<sup>36</sup> Enunciado n. 275 do CJF/STJ.

<sup>37</sup> STJ, REsp 521.697/RJ, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Data de Julgamento: 16/02/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/03/2006, p. 276.

e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”[...].<sup>38</sup>

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência pátrias pacificaram o entendimento de que a reparação dos danos morais possui a função compensatória, isto é, de atenuar o sofrimento da vítima e minimizar as consequências da ofensa a qual foi submetida. Isto porque, ao revés dos danos materiais, não é possível mensurar economicamente o dano, sendo incabível a sua exata aferição.

Precisamente por ser impossível mensurar a dimensão do dano causado a quem teve sua imagem indevidamente exposta, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o dano à imagem decorrente de publicação não autorizada com fins econômicos prescinde de prova<sup>39</sup>.

Além disso, o dano sofrido por pessoas de classes sociais altas e, portanto, detentores de vida financeira confortável, não necessariamente representaria um conforto. A este respeito, nos ensina André Gustavo Corrêa de Andrade que:

“[...] qualquer consolo se mostra virtualmente impossível quando a vítima for pessoa economicamente abastada. Em muitos casos, o único consolo que, talvez, a indenização proporcione seja o de constituir uma forma de retribuir ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito” [...] <sup>40</sup>.

A crítica tecida pelo doutrinador a respeito desta situação em específico é que, nos casos de pessoas de renda mais alta, a indenização por danos morais perde o seu caráter compensatório, passando a deter um caráter punitivo, demonstrando assim, que o ilícito praticado é reprovável perante a justiça.

Nessa toada, nos ensina Cavalieri que:

---

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV, p. 359.

<sup>39</sup> Súmula n. 403 do STF. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

<sup>40</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Indenização Punitiva. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 172

“não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima”<sup>41</sup>.

Portanto, para além da função compensatória, a tese da função punitiva vem sido adotada por alguns doutrinadores, bem como pela jurisprudência.

### **3.2. Os limites da proteção à Imagem**

Conforme elucida Carlos Roberto Gonçalves por meio das lições de Antônio Chaves, a tutela do direito à imagem não reside no impedimento à terceiros quanto ao conhecimento da imagem de uma pessoa, haja vista que, como elucida o doutrinador:

“não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim que a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei, agravando-se evidentemente a lesão ao direito quando tenha havido exploração dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário, e, pior que tudo, desdouro para o titular da imagem”<sup>42</sup>.

Em outras palavras, são legitimados passivos tão somente aqueles responsáveis pela exploração indevida da imagem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgado no qual determina que os civilmente responsáveis pelo dano decorrente de uma matéria publicada na imprensa são o autor da matéria e o proprietário do veículo de imprensa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOMORAL. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO PELO STJ. LIMITES.

1. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.
2. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ não se aplica exclusivamente à imprensa escrita, abrangendo também outros veículos de imprensa, como rádio e televisão.
3. A revisão, pelo STJ, do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível se o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento

---

<sup>41</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 103.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 1, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 193

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012)<sup>43</sup>.

Consoante ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao ser confrontado com um caso no qual buscava-se responsabilizar uma professora de editoração gráfica pela veiculação de uma matéria com uso indevida de imagem de terceiros, entendeu por exculpar a ré, haja vista que esta era encarregada tão somente da edição do *layout* sem, portanto, qualquer responsabilidade pela veiculação indevida do conteúdo:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE VIDA SEXUAL NA TERCEIRA IDADE. UTILIZAÇÃO DE FOTO DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE. EQUÍVOCO POR PARTE DO JORNALISTA. JORNALISTA QUE APENAS FEZ EDITORAÇÃO GRÁFICA DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. MODERAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A ausência de juntada do comprovante de preparo no ato da interposição da apelação enseja o seu não conhecimento.

2. "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação" (Súmula n.º 221/STJ).

3. Para a solução da colisão de direitos fundamentais supracitada, adota-se, inclusive no direito pátrio, modelo desenvolvido pela Supreme Court norte-americana para a solução de conflitos entre a liberdade de expressão, a honra e intimidade das pessoas públicas. Procura-se compatibilizar, na espécie, a proteção dos direitos da personalidade com o interesse público no acesso à informação, vital para o debate característico dos regimes democráticos. Ao procedermos ao balancing of interest supracitado, revela-se ilícita a conduta de divulgação pela imprensa de informações sobre a vida sexual de um cidadão, exceto quando houver expressa autorização do mesmo. Igualmente, mesmo se fosse possível considerar que as informações constantes da matéria jornalística não denegriam a conduta sexual do autor de modo a afetar a sua honra objetiva, ou seja, o conceito que goza no meio em que vive, percebe-se que indiscutivelmente invadiram sua esfera da privacidade, expondo detalhes de sua vida que apenas dizem respeito ao seu círculo próximo de convivência. Da mesma forma, a imagem do autor foi utilizada sem sua permissão, ensejando danos morais. Ao procedermos ao balancing of interest supracitado, revela-se ilícita a conduta de divulgação pela imprensa de informações pois a vida sexual do autor não é fato de interesse público, pouco importando que a notícia veicule informações verdadeiras. Inclusive, a preferred position dos direitos da personalidade (imagem e privacidade, in casu) sobre a liberdade de expressão sobre os é verificada pela ausência de autorização do autor acerca da veiculação de sua fotografia com o intuito de ilustrar matéria sobre sexo na terceira idade. Verifica-se, ainda, que apesar da fotografia do réu ilustrar a matéria, ele não é conhecido como "Julião" e tampouco vive com nova companheira, sendo casado há várias décadas. A própria ré ELAINE MOREIRA GUIMARÃES confessa que "a fotografia foi colocada na matéria errada" (fl. 324 - depoimento pessoal).

4. Por fim, o STJ há muito já firmou que "relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo,

---

<sup>43</sup> STJ - REsp: 1138138 SP 2009/0169389-2, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 05/10/2012

não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral".

5. A responsabilidade da ré professora de editoração gráfica referia-se apenas ao layout da matéria, não sendo responsável pelo seu conteúdo jornalístico.

6. O dano moral deve ser arbitrado com prudência e moderação e o dano material impescinde de prova.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2013)<sup>44</sup>

Dentre outros limites impostos à proteção da imagem de um indivíduo, oriundo das interpretações das Cortes Alemãs dadas as disposições do §22º da “*Kunsturhebergesetz* (KUG)” de 1907<sup>45</sup>, estão o interesse público, a administração da justiça e a ordem pública, previstos no artigo 20 do Código Civil brasileiro.

O caráter generalista destes limites, impostos pelas disposições do ordenamento pátrio, implica num aumento do poder discricionário do julgador, haja vista que a subsunção fática da norma deverá ser analisada caso a caso. Nessa toada, elucida Flávio Tartuce que “deverá o magistrado aplicar a norma, tendo como base fatos (repercussões sociais da pessoa) e valores (da sociedade e próprios)”<sup>46</sup>.

Ademais, há de se ressaltar que a tutela da imagem não deve se sobrepor ao direito à informação e tampouco oferecer óbice à liberdade de expressão. Nesse sentido, visando nortear eventuais conflitos entre tais normas, foi aprovado, na IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado n. 279 do CJF/STJ, assim disposto:

“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> TJMG, AC: 0606093-83.2006.8.13.0194, Relator: Desembargador Cabral da Silva, Data de Julgamento: 28/02/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação 07/03/2013.

<sup>45</sup> Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral, v. 1, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 151.

<sup>47</sup> Enunciado n. 279 do CJF/STJ

Com base no aludido enunciado, Flávio Tartuce entende que a recomendação é de prudência na análise das controvérsias envolvendo a divulgação de conteúdos de determinadas pessoas, as quais podem ser interpretadas como sendo as figuras públicas, ou cuja imagem ganharam grande notoriedade perante a sociedade.

Nessa toada, Tartuce recomenda:

“ponderar os direitos protegidos no caso concreto (técnica de ponderação). De qualquer forma, deve-se dar prevalência à divulgação de imagens que sejam verdadeiras, desde que elas interessem à coletividade. Pode-se falar, assim, em função social da imagem.”<sup>48</sup>

A ponderação descrita revela-se fundamental, pois guarda relação não somente com o respeito à vontade daquele que tem sua imagem amplamente divulgada, como também à integridade desta imagem, no sentido de chamar a atenção dos juristas, sobretudo aos membros do Judiciário, quanto à veracidade das informações veiculadas, tendo em vista que a divulgação distorcida da imagem de terceiros, consiste em elemento extremamente gravoso.

Nesse liame, pautando-se pelos ensinamentos de Anderson Schreiber, o Superior Tribunal de Justiça consignou os critérios que devem ser considerados para análise dos casos envolvendo a divulgação de informações pela imprensa no julgamento do Recurso Especial 794.586/RJ. Trata-se de um caso de exposição indevida da imagem de uma pessoa em programa de televisão objetivando demonstrar suposta ilegalidade no conserto de um televisor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.

---

<sup>48</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral, v. 1, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 151.

3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.
4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatorio em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.
5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.
6. Recurso especial parcialmente provido.  
(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012)<sup>49</sup>

No voto, consignou o Ministro Relator que a análise da gravidade do dano decorrente da utilização sem autorização prévia da imagem de terceiros deverá considerar os seguintes pressupostos:

“[...] (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto da imagem do qual foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação. De outra parte, o direito de informar deve ser garantido, observando os seguintes parâmetros: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário do qual a imagem foi colhida [...]”.<sup>50</sup>

Todo arcabouço legislativo, principiológico e doutrinário supra elencado, consiste em elemento basilar à resolução das controvérsias relativas às violações do direito à imagem e é aplicado nos mais recentes julgados e estudos doutrinários. Contudo, com o surgimento de novas tecnologias, o conceito e a difusão da imagem vêm ganhando novos contornos, amplamente debatidos pelos doutrinadores e pela jurisprudência contemporânea.

### **3.3. Evolução das controvérsias e novos contornos de proteção do direito à imagem**

---

<sup>49</sup> REsp 794.586/RJ, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 15/03/2012, Data de Publicação: 20/03/2012

<sup>50</sup> REsp 794.586/RJ, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 15/03/2012, Data de Publicação: 20/03/2012

Com o advento das novas tecnologias microeletrônicas e meios de comunicação, desenvolvidas nos tempos pós-revolução industrial, a sociedade passa a experienciar uma fase denominada de “Sociedade da Informação”, termo cunhado para representar uma era marcada por um novo paradigma tecno-científico que revolucionou os meios de produção e, sobretudo, as relações sociais.<sup>51</sup>

Dentre as características que marcam este tempo histórico, destaca Manuel Castells a informação enquanto matéria-prima, a alta penetrabilidade das informações e a crescente convergência de tecnologias.<sup>52</sup>

Ao revés da lógica dominante nos séculos anteriores, na Sociedade da Informação as tecnologias são desenvolvidas com o intuito de propiciarem ao homem a atuação sobre a informação propriamente dita. Em outras palavras, a informação passa a ser não somente uma ferramenta, como também um fim em si própria<sup>53</sup>.

Além do protagonismo da informação nesta nova conformação social, tem-se o seu alto nível de penetrabilidade, tendo em vista a sua larga escala de difusão, oriunda da expansão das suas fontes de transmissão. Conseguimos ter acesso à inúmeras e diversificadas informações através dos *smartphones*, *tablets*, *desktops*, *laptops*, ou até mesmo através dos chamados *smartwatches* (relógios com acesso à internet).

O alto nível de penetrabilidade destas informações, deu-se justamente graças à crescente convergência de tecnologias, de modo que as “trajetórias de desenvolvimento tecnológico em diversas áreas do saber tornam-se interligadas e transformam-se as categorias segundo as quais pensamos todos os processos”<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf. [online]. 2000, vol.29, n.2, p. 71. ISSN 1518-8353. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-1965200000200009>> Acesso em: 23/06/2020.

<sup>52</sup> CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo : Paz e Terra, 2000. v. 1, p. 25.

<sup>53</sup> CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo : Paz e Terra, 2000. v. 1, p. 25.

<sup>54</sup> CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo : Paz e Terra, 2000. v. 1, p. 25.



Estas novas formas de construção, obtenção e difusão da imagem, especialmente com o surgimento e desenvolvimento da *internet*, acarretaram no surgimento de novos conceitos e problemáticas a respeito da imagem e da sua tutela, como exemplifica Chiara Teffé em seu artigo *Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet*:

“[...] À medida que a tecnologia evolui, novas ferramentas são desenvolvidas e, conseqüentemente, surgem novas formas de causar danos a terceiros, sendo possível destacar, entre as diversas situações: a divulgação não autorizada de imagens íntimas e/ou de cenas de nudez em aplicativos e sites de compartilhamento de conteúdo; a criação de perfis falsos em redes sociais virtuais; a indexação por provedores de pesquisa de conteúdo em desacordo com as características atuais do indivíduo; a criação de página com mensagens ofensivas a determinada pessoa ou com atribuição de características em desacordo com a atual personalidade do retratado; e a exposição abusiva da imagem de uma determinada pessoa em notícia jornalística ou em quadro de humor. Atreladas ao uso indevido de imagem encontram-se também práticas de intimidação e de agressão a terceiros na internet, como o cyberbullying e a chamada pornografia de vingança.[...]”<sup>55</sup>

No Brasil, um dos casos mais emblemáticos, que representou um divisor de águas quanto à tutela deste direito, foi o ocorrido em 2006 envolvendo a modelo Daniela Cicarelli e seu namorado, Renato Malzoni, os quais foram filmados, sem autorização, em momentos íntimos numa praia na Espanha. A filmagem foi disponibilizada indevidamente no *YouTube*, e rendeu milhões de visualizações na plataforma, além de ter sido amplamente difundida em outros sites de todo o mundo<sup>56</sup>.

Tanto a apresentadora quanto o seu namorado ingressaram com uma ação em face do *YouTube* e da *Google*, inicialmente responsáveis pela hospedagem e difusão das imagens, o que resultou na determinação judicial de retirada do vídeo pelas plataformas e, ainda, no pagamento de indenização às vítimas.

Em que pese a determinação judicial de retirada das filmagens, dadas as ferramentas virtuais de *download*, o vídeo foi replicado por diversos usuários da plataforma sob diferentes

---

<sup>55</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 174, jan./ mar. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173)>. Acessado em: 23/06/2020.

<sup>56</sup> Flagra íntimo de Daniella Cicarelli completa 13 anos. *Catraca Livre*, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/entretenimento/flagra-intimo-de-daniella-cicarelli-completa-13-anos/>> Acesso em 24 de junho de 2020.

nomes, alcançando, inclusive, diversas emissoras de televisão, que realizaram reportagens a respeito do ocorrido, ainda que com a devida censura do inteiro teor das imagens.

A partir da análise deste caso, é possível verificar que, com o advento da era da sociedade da informação, surgiram diversos elementos que representam potencial perigo à tutela da imagem.

Dentre eles, verifica-se o anonimato. Isto porque, conforme se verifica dos autos do processo<sup>57</sup>, os sujeitos passivos são, tão somente, as plataformas de hospedagem e difusão das imagens, restando impune o autor da filmagem.

Ademais, a própria existência de plataformas como o *YouTube* e, sobretudo, o *Google*, evidenciam a reversão da lógica do desenvolvimento tecnológico classificada por Manuel Castells, haja vista que são ferramentas voltadas para a atuação sobre a informação, tornando-a, um fim em si própria, um nicho mercadológico.

O desenvolvimento de tecnologias que permitem aos seres humanos a atuação sobre a informação, em conjunto ao anonimato propiciado pelas redes e, ainda, o fenômeno ainda mais aprofundado nos tempos atuais de convergência de tecnologias, acarretam no alto nível de penetrabilidade destas informações e, por conseguinte, na grande dificuldade que se verifica de sua exclusão após a disponibilização no universo virtual.

Outro fator que se evidencia a partir da difusão ampla e irrestrita destes conteúdos, é o agravamento do fenômeno da normalização da constante intromissão na vida privada descrito por Maria Cecília Affornalli<sup>58</sup>, sobretudo devido ao desenvolvimento da capacidade de usuários comuns – e não somente a imprensa oficial e a indústria cinematográfica – de propagação de informações.

---

<sup>57</sup> Agravo em REsp 1.488.800/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 25/09/2014

<sup>58</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Direito à própria imagem. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 27.

Isto intensifica ainda mais o surgimento e propagação das figuras dos *paparazzi*,<sup>59</sup> termo de origem italiana designado à repórteres dedicados a fotografar famosos, usualmente sem sua autorização, com a finalidade de expor a público a vida cotidiana das celebridades.

Este “ânimo” de intromissão, aliado a todas as características descritas por Manuel Castells a respeito da sociedade da informação, trazem à tona um fenômeno que demonstra ainda mais a vulnerabilidade da imagem nos tempos atuais, qual seja, a violação da imagem através da invasão de dispositivos eletrônicos, como se observa no caso da atriz Carolina Dieckmann.

Em 2012, o computador da atriz foi invadido por *hackers* que tiveram acesso a fotos íntimas da atriz e as divulgaram na internet, tendo exigido à Carolina Dieckmann, antes da divulgação, o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que as imagens não fossem publicadas<sup>60</sup>.

O caso, em conjunto a outros como o de Bárbara Evans e Cauã Reymond<sup>61</sup>, especialmente por se tratarem de figuras públicas, ganharam grande repercussão na mídia e evidenciaram as inúmeras lacunas existentes na legislação brasileira à época, tanto na esfera cível quanto no âmbito penal, a respeito das tutelas da imagem e proteção de dados frente as novas tecnologias.

Objetivando preencher estas lacunas, diversas leis foram criadas desde então. A primeira delas, sancionada em 2012, é a Lei 12.735/2012, a qual tipifica as “condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares”<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Dicionário escolar da língua portuguesa. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008. p. 945.

<sup>60</sup> Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. G1 com informações do Fantástico, Rio de Janeiro, 13 de maio de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>>. Acesso em 24 de junho de 2020.

<sup>61</sup> Barbara Evans foi flagrada deixando o carro de Cauã Reymond depois de cerca de uma hora em que o veículo ficou parado em uma rua no Rio de Janeiro

<sup>62</sup> Preâmbulo da Lei 12.735 de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm)>. Acesso em 24 de junho de 2020.

Além da tipificação dos *cibercrimes*, esta lei determinou, em seu artigo 4º <sup>63</sup>, a instauração das denominadas delegacias especializadas em crimes cibernéticos, que contam com equipamento especializado para investigação dos delitos desta natureza.

Em conjunto à Lei 12.735, foi sancionada na mesma data a Lei 12.737/2012, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, a qual tipifica, na esfera penal, diversos delitos informáticos, dentre os quais, no âmbito do direito à imagem, destaca-se a inclusão do crime de invasão de dispositivo informático no Código Penal, assim disposto no artigo 154-A do referido diploma legal:

“Art. 154-A: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita [...]”

Portanto, com o advento da Lei Carolina Dieckmann, a obtenção de fotografias, vídeos, ou dados que remetam à imagem de terceiros sem autorização, transcendem a esfera cível, passando a se tornar conduta passível de repreensão também na esfera penal, haja vista que, de acordo com o princípio da incomunicabilidade das instâncias, assinalado no artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil independe da criminal<sup>64</sup>.

Nota-se ainda que, com o advento destas leis, os crimes cibernéticos passam a ter não somente caráter próprio – tipos criminais inerentes à esfera virtual como o de invasão de dispositivo – como também impróprio, isto é, quando se referem a condutas descritas como crime no Código Penal, realizadas mediante o uso de sistema eletrônico, digital ou similares<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

<sup>64</sup> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

<sup>65</sup> Lei 12.735 de 30 de novembro de 12: Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Portanto, no âmbito da tutela da imagem, o intuito do legislador é justamente o de inibir as práticas de violação na esfera virtual, que passam a ter também implicações penais.

A título de exemplo, quando a Lei 12.735/2012 passa a entrar em vigor, um jornalista que publica uma matéria com teor difamatório, ou difama terceiros por meio das suas redes sociais, é passível de punição não somente na esfera cível por ato ilícito previsto no Código Civil<sup>66</sup> - decorrente do dano à imagem - como também na penal, pelo crime de difamação tipificado no Código Penal<sup>67</sup>.

Uma correspondência fática do exemplo citado, é a matéria recentemente publicada pelo jornalista Léo Dias a respeito da saída da mãe da cantora Anitta da casa onde viviam. Os fatos ocorridos no caso podem indicar tanto uma violação da imagem-retrato da cantora, quanto a prática do crime de difamação por parte do jornalista. Em que pese a prerrogativa da cantora de acionar o aparato judiciário nas duas esferas, o caso está sob judice perante a 13ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>68</sup>.

Nessa toada, foi sancionada em 2014 a Lei 12.965, popularmente conhecida como “O Marco Civil da Internet”, a qual estabelece, como descrito em seu preâmbulo, “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

Por trazer a salvaguarda da imagem no universo virtual em diversos dispositivos, a referida lei representa um grande avanço ao direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro, norteando de maneira concreta a atuação dos destinatários da norma, inclusive os aplicativos do Direito.

---

<sup>66</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>67</sup> Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

<sup>68</sup> GUIMARAES, Cleo. Justiça proíbe Leo Dias de citar o nome de Anitta. *VejaRio*, Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://vejario.abril.com.br/beira-mar/anitta-leo-dias-justica-proibe-citar-nome/>> Acessado em: 24 de junho de 2020.

Dentre as disposições trazidas pelo Marco Civil, merecem destaque no âmbito da tutela da imagem os artigos 10, 21 e 23.

Em seu artigo 10º, a lei determina o atendimento à preservação da imagem na guarda e disponibilização de dados, comunicações e demais conteúdos:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”.

Estas disposições visam mitigar práticas como a venda de dados de usuários de redes sociais ou sites, sem o consentimento destes para empresas. Uma das redes sociais mais envolvidas em escândalos desta natureza, é o *Facebook*, que, inclusive, ganhou uma matéria *online* do jornal BBC Brasil, a qual expõe aos leitores o que o *Facebook* sabe sobre seus usuários.

Na reportagem, o especialista em direito digital Thiago Tavares afirma que a empresa tem acesso a informações como as coordenadas do rosto dos usuários:

“[...] Ao baixar uma cópia dos principais dados sobre mim no Facebook, obtive um pacote com pastas para fotos e vídeos e um arquivo chamado "index.htm", que deve ser aberto em um navegador. Esse arquivo permite visualizar essas informações de maneira organizada.

Logo na primeira página do arquivo, onde estão as informações pessoais, é possível ver três linhas de números que equivalem a uma espécie de impressão digital do seu rosto [...].

"[...] Existem 34 pontos na face que são fixos e mapeáveis. A distância entre esses pontos pode ser calculada e esse cálculo permite que um algoritmo consiga identificar automaticamente uma face.

É por isso que, quando um amigo coloca uma foto com você, o Facebook consegue saber que você está lá e sugerir que ele te marque nela.

Esse é um tipo de dado que as pessoas compartilham sobre você, mesmo que você não queira" [...]<sup>69</sup>.

Ademais, de acordo com o jurista, o *Facebook* tem acesso a fotos muitas vezes esquecidas em dispositivos eletrônicos como *smartphones*, *tablets* e afins:

“[...] O app do Facebook para smartphones traz, atualmente, uma opção de sincronizar automaticamente o seu celular com o seu perfil na rede.

---

<sup>69</sup> COSTA, Camilla. Como descobrir o que o Facebook sabe sobre você. BBC Brasil, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43493673>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

Habilitando a opção, o site se comunica com seu celular e transfere as últimas fotos que você tirou, sem que você precise fazê-lo manualmente, para um álbum privado. Caso você queira, pode tornar o álbum público ou compartilhar fotos individuais com amigos.

De acordo com a empresa, "o recurso tem o objetivo de facilitar o compartilhamento com aqueles que importam para você. Nenhuma foto é postada no Facebook, a menos que o usuário decida compartilhá-las e confirme a ação.

" [...] Muitos vazamentos não intencionais de fotos íntimas acabam acontecendo assim, com a ativação da sincronização de fotos automática do celular com o Facebook. A pessoa nem sabe que vazou [...]"<sup>70</sup>.

Logo, o que se verifica é que as tecnologias desenvolvidas pela plataforma são capazes de captar e reproduzir indevidamente a “conformação física”, definida por Carlos Alberto Bittar<sup>71</sup>, dos seus usuários. O mesmo acontece com as imagens salvas na nuvem.

Cumprido ressaltar que, ainda que exista o aceite quanto aos termos de uso por parte dos usuários destas redes, na prática, grande parte dos consumidores destes serviços não tem qualquer ciência dos pormenores da autorização de uso da sua imagem, de modo que estes conteúdos acabam sendo utilizados, conforme dispõe Thiago Tavares na matéria supra elencada, sem a efetiva vontade destes usuários.

A ausência deste conhecimento desobriga os usuários quanto à permissão concedida sob uso da imagem, sob a égide do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

A mesma crítica se aplica à disponibilização de imagens íntimas dos usuários, muitas vezes salvas de maneira não intencional na nuvem<sup>72</sup>. Especificamente em relação a este conteúdo, o Marco Civil da Internet prevê a responsabilização subsidiária das plataformas que mantêm a exibição de conteúdo gerado por terceiros e, ainda, a atuação do judiciário na tutela destes interesses:

---

<sup>70</sup> COSTA, Camilla. Como descobrir o que o Facebook sabe sobre você. BBC Brasil, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43493673>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

<sup>71</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 87.

<sup>72</sup> A nuvem é uma tecnologia que permite armazenar dados na internet através de um servidor online sempre disponível

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

“Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro”.

Em que pese as previsões normativas advindas com o Marco Civil da Internet objetivarem coibir estas práticas, o que se verifica no universo fático é que a criação da norma *per se* é insuficiente sem uma efetiva orientação dos consumidores quanto aos pormenores dos termos de autorização do uso e gestão da própria imagem por terceiros.

Ademais, para que se verifique a eficácia da norma, é imprescindível que haja a fiscalização das empresas que fornecem estes serviços. Ou seja, trata-se de um direito a ser tutelado em todas as esferas de poder.

Nessa toada, em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei de nº 13.709, denominada Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD -, objetivando o estabelecimento de diretrizes para o tratamento de dados pessoais tanto no âmbito físico quanto virtual.

O advento desta lei, que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020<sup>73</sup>, completa a estrutura normativa recentemente criada para proteção de dados pessoais e, por conseguinte, assegura a inviolabilidade à imagem<sup>74</sup> (bem como dos demais direitos da personalidade) ante as novas conformações sociais vigentes.

Uma inovação importante trazida pela nova legislação, consiste na classificação de dados biométricos e genéticos como sensíveis:

---

<sup>73</sup> VERDÉLIO, Andreia. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. Agência Brasil, Brasília, 2020. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/lei-geral-de-protacao-de-dados-entra-em-vigor>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

<sup>74</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;



“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Portanto, as conformações físicas, definidas por Carlos Alberto Bittar<sup>75</sup> e amplamente empregadas na era da sociedade da informação, passam a ser definidas pelo legislador e ganham reforço quanto ao consentimento de seu uso, prevendo, inclusive, a vedação deste em hipóteses de obtenção de vantagem econômica:

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

[...]

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências”.

Estas diretrizes representam um grande avanço da legislação quanto à tutela do direito à imagem, tendo em vista as novas conformações deste conceito derivadas dos avanços tecnológicos verificados na era da sociedade da informação, que, inclusive, sequer abrangem a totalidade das novas problemáticas a serem enfrentadas.

Isto porque, as tecnologias como as empregadas pelo *facebook* no reconhecimento facial de seus usuários, representa tão somente uma de suas funcionalidades, podendo ser utilizadas para fins diversos<sup>76</sup>, que representam um agravamento das problemáticas concernentes à tutela da imagem.

Outro avanço verificado a partir do sancionamento da LGPD consiste na previsão de criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD-, órgão vinculado ao Poder Executivo e detentor de autonomia técnica e decisória, consoante os artigos 55-A e 55-B da LGPD:

---

<sup>75</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 87.

<sup>76</sup> Nesse liame, um conceito amplamente debatido atualmente é o da técnica de deepfake, que consiste no desenvolvimento de vídeos criados a partir de tecnologias de inteligência artificial que reproduzem a aparência, as expressões e até a voz de alguém do mundo real, muito discutida à época das eleições de Donald Trump nos Estados Unidos.

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD”.

Dentre as prerrogativas atribuídas a este novo órgão, estão a de fiscalização e aplicação de sanções em caso de tratamento de dados efetuado em desconformidade à legislação, além da elaboração de políticas, regulamentos e procedimentos a respeito de proteção de dados e privacidade, como se verifica da leitura dos incisos ora destacados do artigo 55-J da lei:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

(...)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

Em suma, a criação de um órgão autônomo responsável pela efetiva proteção dos dados pessoais configura poderoso avanço no que diz respeito à proteção ao Direito à Imagem ante as novas conformações tecnológicas que se apresentam, atribuindo aos dados o cuidado e a importância que os mesmos possuem.

Cumprir pontuar, ainda, que não se trata de um fenômeno isolado. Em verdade, a Lei Geral de Proteção de Dados sancionada no Brasil foi inspirada na GDPR, legislação europeia de proteção de dados<sup>77</sup>, o que demonstra o seu caráter transnacional e indicia um tratamento mais qualificado das novas problemáticas em âmbito internacional.

No tocante à reparação por danos eventualmente provocados pelo controlador de dados pessoais de terceiros, a lei prevê a obrigação de repará-lo, buscando a efetivação de tal

---

<sup>77</sup> BEZERRA, Mirthyani. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor nesta sexta; veja o que muda. Uol. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/09/18/bolsonaro-sanciona-vigencia-imediata-da-lei-de-protecao-de-dados.htm>>. Acessado em: 01/10/2020.

obrigação a partir da imposição de responsabilidade solidária e, ainda, a inversão do ônus da prova, como se verifica da leitura do artigo 42 e seus incisos:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Todavia, cumpre destacar que a lei entrou em vigor a pouquíssimo tempo e o órgão regulatório da LGPD sequer foi criado até então, de modo que a sua atuação ainda não é verificada no âmbito fático.

Em suma, ainda que tenham sido criadas normas com o objetivo de tutelar estes direitos ante a nova conformação social que se apresenta, o Judiciário enfrenta novos desafios na era da Sociedade da Informação quanto à aplicação das leis e interpretação dos princípios e definições basilares do direito à imagem frente as novas controvérsias, o que se verifica a partir da consulta à jurisprudência pátria.

#### **4) OS NOVOS CONTORNOS DO DIREITO À IMAGEM NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS NOVAS PROBLEMÁTICAS COM BASE NOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS**

Uma amostragem dos julgados mais recentes a respeito de problemáticas que versam sobre a tutela do direito à imagem na contemporaneidade ilustram os novos contornos que se apresentam, sob os quais, além de serem empregados os conceitos construídos e delineados historicamente, são pensadas novas formas de resolução dos problemas, a partir de novos conceitos ou, ainda, de subsunção de conceitos anteriores à esta nova realidade.

Ademais, a partir das evoluções tecnológicas, muitas, inclusive, já mencionadas nos capítulos anteriores, há um deslocamento do pano de fundo destas problemáticas para o universo virtual, o que engloba não somente a internet em si, como também o universo dos filmes, jogos, redes sociais e afins.

A partir dos julgados selecionados e demonstrados a seguir, faz-se a análise não somente destes novos cenários como, sobretudo, do posicionamento dos julgadores frente a estes novos contornos, em especial no tocante aos conceitos empregados e cunhados para definir e dirimir estas controvérsias.

##### **4.1. Banimento indevido em jogo virtual e a valoração da Imagem Virtual - Caso Word of Warcraft**

O primeiro caso a ser analisado diz respeito a um precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual uma empresa de games foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 mil a um jogador, por dano moral à sua imagem virtual, como resume a ementa ora transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. BANIMENTO DE JOGOS VIRTUAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DESLEAL DO CONSUMIDOR/JOGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. Participante de jogos virtuais que, em razão de alegada atitude ilícita no jogo, foi permanentemente banido do site. Conduta ilícita não comprovada. Sentença de parcial procedência que determinou o reingresso do Autor no jogo, preservadas as características que sua personagem possuía no momento do banimento, com a reativação de sua conta, conforme requerido. O mundo virtual demanda hoje novas formas de soluções dos problemas da vida, ou mesmo que sejam aplicadas às novas realidades soluções pré-existentes. Por isso a internet e sua realidade virtual não podem ficar de fora dessa interação. Levando em conta uma interpretação evolutiva, afigura-se razoável impor

à imagem virtual um valor, como ocorre com a imagem humana real, notadamente em casos concretos semelhantes, além do que sempre por trás de um participante de competição virtual existe uma pessoa com sentimentos e dignidade, pelo que resta claramente configurado dano moral, posto que o nome virtual do Autor permaneceu à vista de todos como banido. Dano moral configurado. Lesão ao direito da personalidade. Patente a quebra da legítima expectativa em relação ao site, no qual o Autor era assinante e muito bem classificado, em meio a mais de dez milhões de jogadores em todo o mundo. Quantum reparatório. Elementos que justificam o arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor que se afigura em harmonia com o princípio da proporcionalidade. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação, na forma do art. 85 § 11 do CPC. Reforma parcial da sentença. Provimento do recurso”  
(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019).<sup>78</sup>

Trata-se de uma apelação interposta contra sentença de parcial provimento proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por um jogador do popular jogo para computadores “World of Warcraft”.

O autor afirma que foi banido imotivadamente do jogo, prejudicando a sua posição no ranking da plataforma, situação que o submeteu à vergonha e constrangimento, pelas razões narradas pelo desembargador relator nos seguintes termos:

“De fato, pelo relatado, o autor era muito bem classificado no jogo em questão, ocupando a posição 6770 entre mais de dez milhões de jogadores, até que foi banido por uma prática chamada *bot*, que consiste em permanecer online por mais de 10 horas seguidas sem interrupções. A ocorrência de tal prática por repetidas vezes ocasionou o banimento do consumidor do referido jogo, mesmo com suas afirmações de que ninguém possuía sua senha, ou seja, era o próprio quem realmente permanecia jogando”.<sup>79</sup>

Nessa toada, é importante ressaltar que os jogos eletrônicos atualmente não se resumem à uma plataforma de entretenimento, configurando, inclusive, uma categoria própria de esportes, denominada “*e-sports*”<sup>80</sup>, dentre os quais também participa o *game* “World of Warcraft”.

---

<sup>78</sup> TJRJ. Apelação Cível 0033863-56.2016.8.19.0203, Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data de Publicação: 17/10/2019

<sup>79</sup> TJRJ. Apelação Cível 0033863-56.2016.8.19.0203, Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data de Publicação: 17/10/2019

<sup>80</sup> CAETANO, Rafaela. O que são os eSports? ESPN Brasil, 2019. Disponível em: <<http://www.espn.com.br/infografico/o-que-sao-os-esports/>> Acesso em: 09 de setembro de 2020.

Ato contínuo, destaca-se que, em primeira instância, o pleito autoral foi julgado parcialmente procedente, determinando o reingresso do autor ao jogo, frise-se, “com as características que o personagem possuía no momento de seu banimento, reativando sua conta conforme requerido”.

Em outras palavras, ainda que não tenha sido entendido como cabível a indenização por danos morais, o Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, já reconhece a importância da manutenção das características que diferenciam aquele determinado *avatar*<sup>81</sup> dos demais jogadores.

Os avatares, como elucida Bruce Damer, “são também chamados de: personagens, jogadores, atores virtuais, ícones ou seres humanos virtuais em outras comunidades virtuais ou mundos de jogo”<sup>82</sup>

Este conceito, amplamente empregado num contexto de sociedade da informação, dialoga com o termo “imagem virtual” empregado pelo desembargador em sede de segunda instância para singularizar as características que distinguem o *avatar* do apelante dos demais jogadores e, por conseguinte, subsumir o conceito ao âmbito jurídico da imagem.

Assim dispõe o desembargador Alcides da Fonseca Neto:

“Nesta perspectiva, não se pode dissociar a imagem virtual da imagem real. Ponto pacífico neste momento é o fato de que a imagem do Apelante, ainda que virtual, ficou “no ambiente virtual” exposta em lista desabonadora por tempo bem superior do que o devido, gerando evidentes transtornos entre seus conhecidos e demais competidores”.<sup>83</sup>

Partindo desta premissa, o relator julga procedentes os pleitos autorais e fixa o *quantum* indenizatório na monta já mencionada e, por conseguinte, amplia o rol de situações que ensejam

---

<sup>81</sup> Representação projetada do usuário dentro do ambiente virtual imersivo.

<sup>82</sup> DAMER, Bruce. Avatars! Exploring and building Virtual Worlds on the Internet. New York: Peachpit Press, 1997. p. 19

<sup>83</sup> TJRJ. Apelação Cível 0033863-56.2016.8.19.0203, Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto, Data do Julgamento: 16/10/2019, Data de Publicação: 17/10/2019

a sanção indenizatória por dano moral para além da imagem nas conformações físicas tradicionalmente configuradas.

Isto porque, a imagem já não se resume a traços físicos do próprio autor, mas se estende para as características que o seu perfil tem dentro do próprio jogo, alargando o escopo do que se entende tradicionalmente por imagem-retrato.

A este respeito, merecem destaque as definições de Stephenson:

“As pessoas são pedaços de software chamados avatares. Eles são os corpos audiovisuais que as pessoas utilizam para se comunicarem umas com as outras no metaverso. (...) Seu avatar pode ter a aparência que você quiser, limitada somente por seu equipamento. Se você é feio, pode tornar seu avatar bonito”<sup>84</sup>.

Outrossim, deve-se pontuar ainda que as diversas características subjetivas que conceituam a imagem atributo também se estendem a esse novo contexto.

Tal extensão se verifica sob a ótica da posição que o perfil ocupava no ranking do jogo, qualidade reconhecida na sociedade virtual e que, portanto, encontra amparo nas distinções cunhadas por Maria Helena Diniz já mencionadas.

#### **4.2. Os memes e a violação da imagem**

O uso indevido da imagem com o advento das novas tecnologias não se restringe à figura dos famosos, mas também é capaz de propulsionar o procedimento inverso, isto é, a popularização da imagem no universo virtual de pessoas, até então, desconhecidas, através da criação dos denominados “memes”.

“Meme” é um termo originalmente criado por Richard Dawkins<sup>85</sup> para definir uma unidade de formação cultural, e é aplicado no contexto virtual para definir mensagens,

---

<sup>84</sup> STEPHENSON, Neal. Snow Crash. Nova York: Bantam Spectra. Edição bra- Edição brasileira: São Paulo: Editora Aleph, no prelo. Tradução: Fábio Fernandes, 1992. p. 33-34

<sup>85</sup> VAIANO, Bruno. Qual é a origem da palavra “meme”? SUPER Interessante, Brasil, 2016. < Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/oraculo/de-onde-surgiu-a-palavra-meme/>> Acessado em: 09 de setembro de 2020

postagens e afins, de teor normalmente cômico ou irônico, acompanhadas ou não de imagens ou vídeos.

Através da circulação dos memes, imagens de pessoas são veiculadas, sem necessariamente a sua autorização, acarretando não somente na violação da imagem-retrato como também da conceituada como atributo, haja vista que as imagens empregadas para os memes normalmente são ressignificadas, atribuindo-se um novo sentido de acordo com o que o meme visa transmitir.

É importante ressaltar ainda que muitas vezes esta ressignificação transcende os limites do que poderia entender-se como meramente jocoso, já que muitos memes acabam imprimindo conotações preconceituosas à imagem de um terceiro.

Um exemplo fático desta problemática é verificado a partir de uma sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Cristalina, Goiás, nos autos de uma ação movida por um senhor idoso que teve sua imagem indevidamente veiculada em conjunto a frases depreciativas e preconceituosas como “te sento a vara moleque baitola” e “quando a gente gosta é claro que a gente enche a cara pra esquecer”.

O meme ganhou assombrosa repercussão, conforme relata o juiz, a partir das narrações da peça exordial:

“uma página na rede instagram, denominada “TE SENTO A VARA”, se valendo de uma imagem do postulante, a qual, editada com diversas frases depreciativas, teria alcançado o expressivo número de 6,2 milhões de seguidores.”<sup>86</sup>

Tamanha foi a popularidade do meme e, por conseguinte, da página que utilizava indevidamente a imagem do autor, que a mesma requereu o registro da marca “te sento a vara” junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, além da abertura de loja para a comercialização de camisetas e bonés.

---

<sup>86</sup> TJGO. 2ª Vara Cível de Cristalina. Sentença. Protocolo 201702654170. Juiz de Direito Thiago Inácio de Oliveira. Data do Julgamento: 17/07/2019.



Todavia, o que merece ainda maior destaque, é a repercussão no ambiente virtual no qual, consoante narra o juiz na prolação da referida sentença, “de simples pesquisa na plataforma de busca ‘google.com’, ao digitar o grosseiro e despuadorado termo ‘sentoavara’ ou ‘sento a vara’, rapidamente o primeiro link remete à imagem do idoso”<sup>87</sup>.

Logo, além da veiculação indevida da imagem do senhor idoso, o que se verifica, sobretudo, a associação desta imagem a alguém, no mínimo supostamente agressivo, machista e preconceituoso.

Em razão de toda a problemática apresentada pela controvérsia referida, determinou o juiz a indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 100.000,00 (dez mil reais), sob os seguintes fundamentos:

“As publicações e manutenção da imagem, somadas à venda de produtos contendo a imagem ou caricatura do requerente, geraram o constatado dano moral. Por fim, quanto a culpa, da mesma forma, mostra-se incontestável, haja vista que, sem autorização, o requerido publicou, manteve e explorou a imagem do requerente em badaladas redes sociais com milhões de seguidores”<sup>88</sup>.

Para além do emprego da imagem de desconhecidos, um fenômeno que se verifica ainda, é a violação promovida por pessoas advindas do círculo de amigos ou, ainda, do próprio seio familiar.

Um exemplo desta situação é ilustrado por meio do caso doravante exposto, que diz respeito a um recurso de apelação interposto contra sentença de ação indenizatória ajuizada por uma mulher que teve os seus direitos de imagem violados pela própria irmã, como resumido pela ementa a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) DE MONTAGEM FOTOGRÁFICA COMPARANDO A AUTORA A UM SÍMIO. ESCÁRNIO DE UMA IRMÃ PARA COM A OUTRA. SITUAÇÃO DE DESARMONIA NO SEIO DA FAMÍLIA. MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE FAZ CONCLUIR-SE NO SENTIDO DE QUE A REFERIDA PUBLICAÇÃO REFOGE AOS LINDES DO

---

<sup>87</sup> TJGO. 2ª Vara Cível de Cristalina. Sentença. Protocolo 201702654170. Juiz de Direito Thiago Inácio de Oliveira. Data do Julgamento: 17/07/2019.

<sup>88</sup> TJGO. 2ª Vara Cível de Cristalina. Sentença. Protocolo 201702654170. Juiz de Direito Thiago Inácio de Oliveira. Data do Julgamento: 17/07/2019.

PURO CHISTE, AINDA QUE DE GOSTO APENAS QUESTIONÁVEL, ALGO ALIÁS DEVERAS COMUM ENTRE IRMÃOS, PARA DESCAMBAR EM VERDADEIRA OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR E ACIRRADA ANIMOSIDADE ENTRE OS PARENTES RETRATADA EM ANTERIOR AÇÃO CRIMINAL, QUE ENVOLVEU OS FILHOS DA AUTORA E A RÉ. MANUTENÇÃO, POIS, DA SENTENÇA RECORRIDA. Trata-se a presente hipótese de apelação cível interposta pela parte ré contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral para: condená-la ao pagamento de indenização, a título de danos morais no patamar de R\$4.000,00, quantia atualizada desde o evento danoso e acrescida de juros a contar da citação válida. Lide que deve ser julgada à luz do plexo normativo ditado pelo Código Civil, em especial os artigos 186 e 927, aplicável ao caso a responsabilização civil na modalidade subjetiva. Parte autora que narrou ter sido vítima de publicação preconceituosa lançada pela parte ré, sua irmã, em através de foto veiculada em rede social. Representação que consistia em montagem fotográfica que veiculava um “meme”, e retratava um macaco apresentando os seguintes dizeres: "minha irmã mais velha quando faz um (sic) selfie", fato que ensejou inclusive requerimento da lavratura de BO por parte da autora. A sentença julgou o pedido procedente, na forma acima ventilada. Recurso da parte ré que não prospera. Quaestio iuris que foi bem descrita pelo autor em sua inicial. Magistrado de primeiro grau que conheceu oportunamente das questões suscitadas nos autos, e deu correta solução à lide. Alegação de que a publicação se destinava à outra das irmãs da ré que não tem sucesso. Constatação, ante a comparação das carteiras de identidade, no sentido de que a autora é a mais “velha” das parentes envolvidas na lide. Nos demais aspectos, o que se discutiu na hipótese em exame, é o fato da autora sentir-se ultrajada com a publicação de montagem fotográfica em rede social (facebook) que a comparou a um símio. Embora, por um lado, seja de se lamentar a situação de desarmonia no seio familiar das partes e, por outro, se questione a própria utilização do tão notoriamente assoberbado Poder Judiciário para a resolução de demandas desses jaez, não se pode negar que moldura fático-probatória faz concluir que a referida publicação refoge aos lindes da pura piada ou chiste, algo deveras comum entre irmãos, mas descambou para verdadeira ofensa a direito da personalidade, quanto mais quando existente anterior e acirrada animosidade entre os parentes retratada, inclusive em ação criminal. Chamou ainda atenção a lembrança, bem lançada na sentença, de que o fato da recorrente também ser afrodescendente não torna de somenos importância o ato em si sob pena de que, ponderamos, seja estabelecida excludente de ilicitude desconhecida e, de toda forma, manifestamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, com fundo constitucional, cuja centralidade no ser humano por ele se espraia, (Art. 1, III da CRFB) e na defesa de sua dignidade. Danos morais. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Verba fixada em R\$ 4.000,00. Valor que se afigura em harmonia com o princípio da proporcionalidade DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019)<sup>89</sup>

Como resume a ementa supra colacionada, foi realizada uma montagem pela irmã da autora comparando uma imagem da mesma com a de um macaco.

---

<sup>89</sup> TJRJ. Apelação Cível 0018048-25.2016.8.19.0007. Desembargador Relator Alcides da Fonseca Neto. Data do Julgamento: 26/06/2019. Data da Publicação: 27/06/2019

Vale ressaltar que comparações desta natureza não são inéditas, inclusive no ambiente virtual, e são eivadas de racismo, o que não se configura, sob nenhuma hipótese, como uma “mera brincadeira”.

Isto porque, conforme pontuado pelo relator desembargador Alcides da Fonseca Neto:

“a ofensa em questão não decorre de simples *animus jocandi*. (...) No caso em análise, a veiculação da montagem fotográfica com viés claramente ofensivo, em ambiente virtual, agravada com o comentário igualmente acintoso no sentido de que ‘parece paks’, a levar a público ato que manifesta um juízo de valor depreciativo em relação às características físicas relativas à sua cor, ofende-lhe, inexoravelmente, a honra subjetiva e a reputação da Autora”<sup>90</sup>.

A partir desta premissa, o Tribunal manteve a decisão proferido pelo Juízo de primeira instância, mantendo a indenização fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Uma breve comparação entre este precedente e a sentença proferida na Vara de Cristalina resume os perigos da veiculação indevida da imagem a partir da figura do meme, sobretudo pela desvirtuação da imagem-atributo, a partir do emprego destas imagens para veiculação de mensagens muitas vezes eivada de preconceitos.

Outro ponto que merece destaque e salientado pelos magistrados nas decisões colacionadas consiste na velocidade de propagação destas imagens no ambiente virtual e, portanto, no agravamento do dano sofrido por aqueles que tem sua imagem violada, sobretudo pela dificuldade de retirada destas imagens de toda a base de dados da internet.

#### **4.3. Aplicação dos novos diplomas legais às problemáticas contemporâneas a respeito do Direito à Imagem**

Em que pese as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário quanto ao julgamento das novas problemáticas concernentes ao direito à imagem, é possível verificar que as novas leis que objetivam o tratamento e proteção dos dados pessoais, sobretudo no âmbito virtual, já configuram respaldo robusto para dar tratamento a determinadas situações atualmente enfrentadas, como se verifica do julgado ora ementado:

---

<sup>90</sup> TJRJ. Apelação Cível 0018048-25.2016.8.19.0007. Desembargador Relator Alcides da Fonseca Neto. Data do Julgamento: 26/06/2019. Data da Publicação:27/06/2019

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE DECISÃO ULTRA PETITA - ACOLHIDA – MÉRITO - DIREITO À IMAGEM - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS NO CANAL DO YOUTUBE CAPAZES DE ABALAR A HONRA E A DIGNIDADE DO AUTOR – DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DOS VÍDEOS COM INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (URL) – CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL DO §1º DO ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014 QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Constitui-se ultra petita a sentença que, acolhendo pedido de retirada de vídeo único de canal do Youtube, acaba por determinar a remoção de todo o conteúdo daquele canal, afetando vídeos que não possuem qualquer relação com o requerente. Preliminar acolhida com exclusão do excesso contido na decisão.

II - É cediço que o direito à imagem tem o cunho de preservação da intimidade da pessoa e respeito à dignidade da pessoa humana. Logo, se de um lado há a liberdade de disponibilização de vídeos na internet, igualmente, no âmbito constitucional, há um conjunto de regras e princípios protegendo o direito à honra e a imagem dos cidadãos.

III - Diante das provas acostadas, os vídeos disponibilizados nos endereços eletrônicos (URL) atingem a vida privada e familiar do autor, tendo conteúdo nocivo à sua imagem e honra, violando também sua dignidade humana, o que traz situação vexatória.

IV - A ordenação do Magistrado a quo na obrigação de fazer, determinando a remoção do vídeo difamatório foi devidamente indicada nos endereços eletrônicos, cumprindo integralmente o §1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

V - Obrigação da empresa requerida no pagamento das verbas de sucumbências conforme determinado na sentença<sup>91</sup>.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, 2020)

Como se verifica da leitura da ementa, em que pese o caso em referência correr em segredo de justiça, é possível verificar que o conteúdo do vídeo divulgado configurava violação à imagem da parte autora que ajuizou a ação de obrigação de fazer em referência pleiteando a remoção do vídeo do canal, com fundamento no §1º do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que assim dispõe:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

---

<sup>91</sup> TJMS. Apelação Cível 0802370-55.2018.8.12-0008. Relator Desembargador Marco André Nogueira Hanson. Data de Julgamento: 15/09/2020. Data de Publicação: 21/09/2020

Da leitura do referido dispositivo legal, é possível verificar que os novos contornos legislativos apresentam ferramentas à efetivação reparação do dano sofrido e óbice da perpetuação deste dano.

Contra a sentença de primeira instância insurgiu-se a empresa *Google*, interpondo recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido tão somente quanto à determinação de primeira instância de remoção de todo o conteúdo do canal, ao revés de tão somente o vídeo responsável pela violação do direito do autor.

A Câmara restringiu a remoção a tão somente o vídeo apontado pelo autor, sob o entendimento de ter ocorrido um julgamento *ultra petita* em relação ao tópico mencionado.

Merece destaque ainda o fato de que para além das disposições do Marco Civil estarem sendo aplicadas, verifica-se um posicionamento do STJ consoante às disposições da lei em situações anteriores à sua vigência.

Este entendimento é ilustrado a partir do Acórdão do Agravo Interno em Recurso Especial de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. NOME, IMAGEM E TELEFONE. VEICULAÇÃO. SITE. CONTEÚDO ERÓTICO. CENAS DE NUDEZ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECUSA. FATO ANTERIOR À LEI Nº 12.965/2014. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso em apreço, aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que a responsabilidade do provedor de aplicação quanto a atos lesivos anteriores à publicação da Lei nº 12.965/2014 independe da notificação judicial. Precedentes.

3. No caso dos autos, por envolver materiais que contêm "cenas de nudez", há responsabilidade do provedor de aplicações após a notificação do participante ou seu representante legal, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965/2014. Precedente.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo interno não provido<sup>92</sup>.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019)

---

<sup>92</sup> STJ. Agravo Interno em Recurso Especial 1652406 – MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 30/09/2019. Data de Publicação: 04/10/2019

A empresa *Google* busca, por meio do referido recurso, reverter a decisão monocrática proferida com base na jurisprudência já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a responsabilidade do provedor de aplicação quanto a atos lesivos anteriores à publicação da Lei nº 12.965/2014 independe da notificação judicial, bastando a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor.

Esta orientação se revela, inclusive, ainda mais rígido do que as próprias disposições da norma, que prevê o recebimento de notificação do provedor, consoante as disposições do artigo 21 da lei:

art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Logo, ainda que as novas conformações tecnológicas venham apresentando novos desafios a respeito da tutela do direito à imagem, o judiciário vem encontrando formas de enfrentar os contornos que se apresentam com fundamento em todos os conceitos doutrinários e normativos já apresentados, ganhando um reforço a partir das novas leis sancionadas.

## 5) CONCLUSÃO

Desta feita, a partir de uma análise comparativa entre os processos históricos necessários à consolidação do direito à imagem e seus contornos atuais, é possível notar que este direito sofreu um profundo refinamento.

Isto porque, o direito à imagem passou de uma esfera de tutela generalizada (muitas vezes coadunada a outros direitos semelhantes) e restrita a determinados indivíduos da sociedade, para um direito assegurado a todos indistintamente, com previsão legal específica no ordenamento pátrio, que não se confunde com os demais institutos dos direitos da personalidade.

É possível verificar que estes processos de aperfeiçoamento normativo acompanharam as mudanças tecnológicas verificadas ao longo da história, como o advento da fotografia, e de veículos de difusão de imagem como o cinema e a televisão.

Todas estas transformações tecnológicas e sociais levaram ao que hoje conhecemos como sociedade da informação, que consiste na era marcada por este novo paradigma técnico-científico que engloba uma alta penetrabilidade de informações e a fusão de tecnologias, transformações que revolucionaram também as formas de se interagir em sociedade.

É nesse contexto que surgem os computadores, a internet, os chips eletrônicos, tecnologias que lançam as bases para a construção de tecnologias que fazem parte do núcleo central do dia-a-dia da humanidade nos tempos atuais.

Com esta crescente, a transmissão de informações e de conhecimento passam a alcançar velocidade e abrangência inimagináveis, de modo que a difusão da imagem e até a própria concepção do que se entende por imagem, as características que unificam um determinado indivíduo em sociedade e as formas de se representar esse determinado indivíduo, foram modificadas.

Todo esse respaldo tecno-social reflete nas novas formas de uso e transmissão indevidas da imagem, que, a partir da acessibilidade facilitada com, por exemplo, a popularização dos

*smartphones* e, ainda, com o aprimoramento das ferramentas de compartilhamento como as redes sociais, ou, o refino dos ambientes virtuais de jogos e demais formas de virtualização do indivíduo (a partir da construção de avatares ou *deepfakes*) trouxeram a tutela deste direito a um outro patamar.

Este refinamento, e as controvérsias que dele derivaram, voltaram os olhos do direito quanto à necessidade de aperfeiçoamento do arcabouço normativo e fiscalizador, para assegurar uma efetividade na tutela do direito à imagem, sobretudo porque, com as novas tecnologias, novas questões surgiram.

Dentre elas, uma das mais perigosas é o anonimato, sendo essencial o aperfeiçoamento das ferramentas de localização dos indivíduos responsáveis pela divulgação indevida da imagem de terceiros frente as novas tecnologias, para que seja viável responsabilizá-los efetivamente pelo dano infringido.

Nesse liame, merece destaque o posicionamento dos tribunais a respeito do limite da responsabilização das plataformas de veiculação destes conteúdos no sentido de ser cabível o a ampliação das disposições do caput do artigo 19<sup>93</sup> do Marco Civil da internet nos casos anteriores à sua promulgação, para responsabilizar os provedores nos casos da simples ciência do conteúdo indevido, sem a necessidade de uma notificação formal.

Ademais, outro aspecto de igual relevância e preocupação consiste na dificuldade de obstar por completo a veiculação indevida da imagem de terceiros ante o altíssimo grau de repetibilidade e penetrabilidade das informações na era da sociedade da informação.

Um exemplo fático desta engrenagem são os compartilhamentos de memes via *WhatsApp*, *facebook* e demais redes sociais, o download de vídeos postados no *YouTube*, de modo que, ainda que seja possível localizar a fonte primária do encaminhamento de informações, torna-se extremamente difícil localizar com precisão, todos os indivíduos

---

<sup>93</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.



receptores e transmissores daquela informação, uma vez que esta tenha sido difundida na internet.

Logo, as diretrizes iniciais de tutela da imagem, como uma eventual ação de obrigação de fazer determinando a retirada de uma imagem – indevidamente veiculada – de circulação, no âmbito da sociedade informação, não necessariamente alcançará todos os detentores daquele conteúdo, minando a efetividade das normas dispostas no nosso código civil.

Ademais, para além das pessoas físicas responsáveis pelo compartilhamento virtual das imagens, há de se ressaltar ainda as grandes empresas e o armazenamento exponencial de dados que são aptos a reprodução da conformação imagética dos rostos das pessoas o que, sem sombra de dúvidas, pode configurar grave violação ao direito à imagem e, inclusive, apresentar riscos à própria vida, a depender de como estes dados são tratados.

Nessa toada, verifica-se um fenômeno de não somente adequação das concepções doutrinárias às novas conformações do direito à imagem como, sobretudo, a criação de normas que objetivam preencher as lacunas trazidas por estas novas problemáticas.

Dentre elas, no âmbito do direito cível, merece destaque o Marco Civil da Internet, sobretudo pelas disposições específicas às novas tecnologias, trazendo definições a respeito da disciplina da internet, do uso de dados virtuais, da responsabilidade dos provedores e das diretrizes de atuação do poder público.

Ademais, pontue-se que as leis de *cibercrimes* bem como a Lei Carolina Dieckman também apresentam avanços significativos no sentido de coibição das práticas de invasão de dispositivos virtuais e demais crimes cibernéticos anteriormente não tipificados e hoje positivados os quais, para além da responsabilização penal, muitas vezes causam dano a imagem, punível na esfera cível.

Todavia, é a partir da nova Lei Geral de Proteção de Dados que se espera uma maior efetividade de aplicação das normas, sobretudo a partir da previsão de criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com suas instâncias fiscalizadoras, órgãos deliberativos e independência institucional.

De toda forma, mesmo com uma atuação embrionária das novas normas, especialmente em decorrência do seu brevíssimo tempo em vigor – como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados - é importante ressaltar a atuação de vanguarda do poder judiciário frente a estes novos contornos.

Nesse sentido, a partir dos julgados selecionados para o presente estudo, vislumbra-se a subsunção e extensão das normas já promulgadas para situações anteriores, tal qual analisado por meio do Agravo Interno em Recurso Especial 1652406 para responsabilização do provedor (*google*) mesmo sem a notificação prévia, considerando a ciência do Réu quanto ao dano infringido à parte Autora.

Ademais, a aplicação dos conceitos primevos positivados por meio do Código Civil aos casos contemporâneos relacionados aos denominados memes, especificamente pelo reconhecimento da aplicabilidade de indenização por danos morais por violação à imagem no ambiente virtual, revelam uma abertura do judiciário quanto às novas formas de exposição e dano da imagem retrato e atributo, sem afastar a seriedade do ato ilícito sob o falso pano de fundo de “*jocosidade*”.

Outrossim, nota-se não somente uma abertura, mas, ainda, um aprofundamento do debate do que se entende por imagem pelos juristas, aplicando-se o conceito ainda às conformações e aglutinações de características construídas exclusivamente no universo virtual, como ocorreu no caso da condenação por danos morais ao jogador do *game World of Warcraft*, coadunando a perspectiva do conceito de aglutinação da imagem virtual e real com a dos avatares conceituadas por Bruce Damer.

Portanto, ainda que se verifiquem novas conformações e desafios, sendo necessárias adaptações às realidades que se apresentam quanto à tutela do direito à imagem, é possível verificar no direito pátrio notório avanço quanto ao respaldo legislativo e jurisprudencial a respeito do tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Dicionário escolar da língua portuguesa. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Direito à própria imagem. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Indenização Punitiva. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006

Barbara Evans foi flagrada deixando o carro de Cauã Reymond depois de cerca de uma hora em que o veículo ficou parado em uma rua no Rio de Janeiro

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária

CAETANO, Rafaela. O que são os eSports? ESPN Brasil, 2019. Disponível em: <<http://www.espn.com.br/infografico/o-que-sao-os-esports/>> Acesso em: 09 de setembro de 2020.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo : Paz e Terra, 2000. v. 1

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2010

CIFUENTES, Santos. Derechos personalísimos. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.

COSTA, Camilla. Como descobrir o que o Facebook sabe sobre você. BBC Brasil, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43493673>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

DAMER, Bruce. Avarts! Exploring and building Virtual Worlds on the Internet. New York: Peachpit Press, 1997.

DE AZEVEDO, Fernando. Pequeno dicionário latino português, São Paulo: Editora Nacional, 1949

DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

Flagra íntimo de Daniella Cicarelli completa 13 anos. *Catraca Livre*, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/entretenimento/flagra-intimo-de-daniella-cicarelli-completa-13-anos/>> Acesso em 24 de junho de 2020.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 1, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado*, v. 1, 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV

GUIMARAES, Cleo. Justiça proíbe Leo Dias de citar o nome de Anitta. *VejaRio*, Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://vejario.abril.com.br/beira-mar/anitta-leo-dias-justica-proibe-citar-nome/>> Acessado em: 24 de junho de 2020.

ROGERS, Carl. *Psicoterapia e Relações Humanas*. V. 1. Cap. 10. Belo Horizonte: Interlivros, 1977.

ROMANO, Rafael. O filme *Rogue One: Uma História Star Wars* e o direito de imagem. *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-29/rafael-salomao-romano-filme-rogue-onee-direito-imagem>>. Acesso em: 23/10/2020.

SCHIAN, Rodolfo. Uma imagem vale mais que mil palavras? *Jornal Cruzeiro do Sul*, 2017. Disponível em: < <https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/845136/uma-imagem-vale-mais-que-mil-palavras>> Acesso em: 23/10/2020.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. *O direito geral de personalidade*: Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*, 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. *G1 com informações do Fantástico*, Rio de Janeiro, 13 de maio de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>>. Acesso em 24 de junho de 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral , v. 1, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: 3ª ed. São Paulo, Editora Método, 2013.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 174, jan./ mar. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173)>. Acessado em: 23/06/2020.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil: 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2004.

VAIANO, Bruno. Qual é a origem da palavra “meme”? SUPER Interessante, Brasil, 2016. < Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/oraculo/de-onde-surgiu-a-palavra-meme/>> Acessado em: 09 de setembro de 2020

VERDÉLIO, Andreia. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. Agência Brasil, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf. [online]. 2000, vol.29, n.2, p. 71. ISSN 1518-8353. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000200009>> Acesso em: 23/06/2020.